
**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI Nº 617 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025**

Dispõe sobre as diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e Língua Portuguesa, na Rede Municipal de Educação de Iranduba, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, **Bruno da Silva Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em conformidade com o art. 157, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art.1º - A criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Língua Portuguesa, no âmbito da rede municipal de ensino, observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se escola bilíngue em Libras, e Língua Portuguesa, aquela em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam utilizadas como língua de instrução no desenvolvimento de todo o processo educativo dos alunos surdos.

§2º - No modelo bilíngue, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§3º - A língua portuguesa deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 2º - Os profissionais que atuarão nas Escolas Bilíngues deverão ser integrantes do quadro do magistério da rede pública de ensino, habilitados na área de atuação, devendo apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Serão observadas, na criação de escolas bilíngues de que trata esta Lei, as seguintes diretrizes:

I – promoção da identidade linguística e cultural da comunidade surda;

II – garantia do ensino de Libras como primeira língua e de Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua;

III – atendimento prioritário aos alunos surdos-cegos, surdos, filhos de pais surdos ou surdos-cegos e familiares de surdos e surdos-cegos;

IV – garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos alunos ao currículo, em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;

V – disponibilização de professores bilíngues, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes e professores de Libras, prioritariamente surdos;

VI – disponibilização de equipamentos, recursos didáticos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação;

VII – gestão democrática, com garantia de participação dos alunos e de suas famílias no processo de tomada de decisões e no funcionamento das escolas de que trata esta Lei, nos termos do seu regulamento;

VIII – promoção do uso e difusão da Libras entre as famílias e a comunidade escolar;

IX – respeito ao direito de opção da família ou do próprio aluno pela escola bilíngue, observada a legislação vigente;

X – Oferecer projetos que atentam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal de Iranduba, poderá firmar convênios necessários

com instituições e órgãos públicos e particulares afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Iranduba, 04 de abril de 2025.

Ver. Bruno da Silva Lima – REP

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Publicado por:

Vanilson de Nazaré Silva Leal

Código Identificador: TANMIBAXG